

Memorando nº 074/2022 DMARH

Marmeleiro, 14 de outubro de 2022

Ao Setor de Licitações

Assunto: Análise do recurso da empresa Engegreen

Prezados,

Considerando o Pregão nº 085/2022, que possui como objeto a contratação de empresa para realizar a coleta porta a porta dos resíduos sólidos urbanos – Classe II, em toda a área urbana do município de Marmeleiro/PR, e transporte até a Estação de Transbordo – ETR da empresa contratada responsável pela disposição final em aterro sanitário;


Considerando o recurso interposto pela empresa ENGEGREEN COLETA E RECICLAGEM DE RESIDUOS LTDA, inscrita sob o CNPJ 15.006.423/0001-96, a qual questiona a avaliação do Departamento de Meio Ambiente quanto ao atendimento das exigências editalícias.

a) Apresentar em nome da proponente apólice de seguro de transportes dos resíduos contra eventuais danos ambientais decorrentes da atividade de transporte e armazenamento durante o transporte, garantindo assim a segurança ao Erário. A apólice deve contemplar a listagem dos veículos assegurados.

Engegreen: A Recorrente apresentou apólice de seguro contratado junto à AIG SEGUROS BRASIL S.A., cuja cobertura contempla o risco de danos eventualmente decorrentes da execução do objeto licitado. É absolutamente equivocada a conclusão do DMARH no sentido de que a apólice de seguro cita que são abrangidos dois veículos, todavia, não cita quais são, e conforme exigido em edital, a apólice deve abranger a listagem dos veículos assegurados. Isso porque o item trata de seguro ambiental, que é um mecanismo de proteção tanto para a empresa quanto para o meio ambiente que oferece garantias contra incidentes em operações de transporte de cargas, abrangendo custos de limpeza até a investigação e monitoramento do local afetado. Assim, o seguro cobre sinistro que causa dano ambiental – nesse aspecto não estamos falando de seguro do veículo em si, mas dos danos inerentes à atividade. Sendo assim, a companhia de seguros não inclui a placa dos veículos, pois está segurando a atividade. Quanto ao fato de contemplar 22 embarques, a interpretação dada pelo DMARH também está equivocada, vez que essa quantidade definiu apenas o valor do prêmio segurado, ou seja, o limite máximo de garantia/capital segurado ficou em R\$ 400.000,00 por evento e R\$ 800.000,00 no agregado. Ora, os valores de garantia suprem satisfatoriamente qualquer sinistro que possa acontecer, sendo que o edital não estabelecia o valor mínimo a ser segurado. Esse apontamento poderia ter

sido esclarecido satisfatoriamente por meio de diligência dos servidores, não sendo motivo para desclassificação da Recorrente.

DMARH: O questionamento quanto a avaliação da apólice de seguro contra danos ambientais permanece pela mesma interpretação inicial do DMARH. Isso porque, não há lógica de que a apólice faça menção a dois veículos se não se tratar da frota em si, o que é alegado pela empresa. Da mesma forma para a frequência de embarques, não há lógica em fazer uma menção a quantidade tão precisa, se este valor em nada importaria, como é alegado pela empresa Engegreen. Abaixo, segue captura do trecho da apólice de seguro que traz tais informações.

AIG Seguros Brasil S.A. Avenida Doutor Chucri Zaidan, nº 296, 17º e 18º andares Vila Cordeiro - São Paulo/SP - CEP 04.583-110 CNPJ 33.040.981/0001-50 Registro SUSEP 08737		
VII. Prêmio líquido:	R\$ 10.022,13	
VIII. Detalhes do risco		
Produtos transportados:	Resíduo sólido comum	
Detalhamento da carga:	N/A	
Frequência mensal de embarques:	22	
Tipo de frota:	Próprios: 2 Agregados: 0 Terceiros: 0	
Quantidade de veículos:	2	
Rotas:	Paraná;	

b. Listagem dos empregados da empresa que irão desenvolver os serviços solicitados, com indicação de nome, data de admissão e função desempenhada.

Engegreen: Neste particular, despropositada a conclusão do DMARH de que a Recorrente não teria atendido o edital porque apresenta a listagem dos empregados, todavia, faz menção ao processo licitatório realizado no ano anterior (Pregão Eletrônico no 035/2021). É óbvio que se trata de mero erro de digitação, até porque no cabeçalho consta o número/indicação correta da presente licitação. A desclassificação da Recorrente por esse motivo configura, no mínimo, excesso de formalismo com a consequente violação dos princípios que regem a Administração Pública. Quanto ao fato de que 3 dos empregados listados são funcionários da equipe que realiza a coleta atualmente no município de Marmeleiro, não há qualquer problema de eles serem contratados para trabalhar para a Recorrente. Até porque disponibilizaram seus documentos e já se submeteram ao exame de admissão. Portanto, descabida e fere garantias fundamentais, tanto da Recorrente quanto dos trabalhadores envolvidos, qualquer tentativa da Administração em impedir sua contratação.

DMARH: Apesar da requerente alegar excesso de formalismo quando indicado pelo departamento o erro de digitação referente a menção ao processo do ano anterior, ressalta-se que o papel do departamento é de fato

realizar a análise de forma minuciosa, observado todos os detalhes. Ademais, a empresa não seria desclassificada se somente o descaso observado nesse erro de digitação tivesse sido encontrado. A questão é que, é um conjunto de pequenos detalhes somado ao não envio de documentos essenciais que causou a desclassificação.

c. Comprovação da realização de exames clínicos e médicos periódicos para monitoramento biológico dos trabalhadores que irão trabalhar na coleta dos resíduos - Atestado de Saúde Ocupacional (ASO).

Engegreen: Esse item trata da realização de exames periódicos para monitoramento biológico dos trabalhadores. Contudo, esses exames periódicos só poderão ser realizados no decorrer dos contratos de trabalho. Por enquanto, estamos tratando de um exame admissional, no qual se busca atestar acerca da aptidão ou não do trabalhador para exercer suas atividades. Assim, não há que se falar em exame periódico, o que somente poderá ocorrer após o início das atividades. Portanto, ao contrário do que consta no Memorando, não há nada de "estranho" nos ASOs apresentados, uma vez que cumprem o exigido pela NR7. Descabido, portanto, os servidores lotados no DMARH contestarem pareceres médicos, com meras citações de doutrina a respeito do assunto, sendo que todos os trabalhadores foram considerados APTOS.

DMARH: Quanto aos atestados de saúde ocupacional, apesar da empresa Engegreen justificar que por serem exames admissionais, não incluíam os riscos aos quais os trabalhadores estarão expostos, observa-se que na documentação referente ao mesmo item e que foi enviada pela empresa CETRIC, o ASO admissional inclui diversos exames, os quais podem ser observados abaixo. Independente de que o exame seja admissional, há fatores aos quais devem ser considerados a fim da emissão do parecer médico, visto que, além da condição de saúde do trabalhador avaliarão a segurança da realização da atividade.

14/07/22, 08:56

SOC - [documentoCustomizevcs(pp)


ASO - Atestado de Saúde Ocupacional	
<input checked="" type="checkbox"/> Admissional	<input type="checkbox"/> Periódico
<input type="checkbox"/> Retorno ao Trabalho	<input type="checkbox"/> Mudança de Risco Ocupacional
<input type="checkbox"/> Censal	
Código Sequencial da Ficha 100305721	
Identificação da Empresa:	
Razão Social: CETRIC CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, INDS E COMS DE CHAPECO LTDA	Unidade: CETRIC PATO BRANCO
CNPJ: 04.647.090/0005-91	Bairro: DAL ROSS
Endereço: Rua Ivã, 3670	CEP: 85586-100
Cidade: Pato Branco	UF: PR
Identificação do Empregado:	
Nome: VALMIR BUENO RIBEIRO	RG: 104120423
Nascimento/Idade: 20/04/1989 - 33 anos	CPF: 072.437.309-81
Sector: LOGÍSTICA	Sexo: Masculino
Cargo: MOTORISTA DE TRUCK COMPACTADOR	Matrícula/RE:
Fatores de Risco:	
Riscos: Vibração de corpo inteiro (Valor da Dose de Vibração Resultante - VDVR).	
Acidentes: Condução de veículos de qualquer natureza em vias públicas, Outras situações de risco que poderão contribuir para a ocorrência de acidentes, Trabalho em altura.	
Exames realizados:	
O trabalhador acima identificado, submeteu-se aos procedimentos médicos abaixo discriminados:	
Nome do exame:	
Acuidade Visual Binocular	21.07.22
Audiometria tonal ocupacional	21.07.22
Avaliação Psicossocial	21.07.22
Exame Clínico	21.07.22
Gama GT	21.07.22
Glicemia de Jejum	21.07.22
Raios X Coluna Lombo Sacro AP + Perfil	21.07.22
Quadro de Parecer	
Parecer	<input checked="" type="checkbox"/> Apto Para Função <input type="checkbox"/> Inapto Para Função
Trabalho em Altura	<input checked="" type="checkbox"/> Apto para Trabalho em Altura <input type="checkbox"/> Inapto para Trabalho em Altura
Observações:	
Identificação do Médico Responsável e Prestador do Exame Clínico:	
Médico Responsável: MED - DR. AGNALDO DOS SANTOS CRM: 6919	Telefone de Contato: (49) 3361-1841
Prestador: CLÍNICA PRIMARY MED - PATO BRANCO/PR	Telefone de Contato: (46) 3235-0204
Recebi a segunda via do presente Atestado e declaro conhecer os riscos ocupacionais, inerentes ao exercício da função, relacionados neste documento e ter sido esclarecida sobre os procedimentos para atenuá-los e/ou neutralizá-los.	

d. Comprovação da adoção de programa de vacinação dos trabalhadores que irão desenvolver os serviços solicitados, visando proteção de doenças tais como Tétano, Hepatite B (devidamente atualizados), COVID-19, conforme indicações do Ministério da Saúde.

Engageen: Verificando que as carteiras de vacinação dos trabalhadores estariam ilegíveis, mais uma vez os servidores deveriam ter efetivado diligências (como a apresentação dessas carteiras na forma física) junto à

Recorrente ou aos órgãos oficiais de saúde para esclarecimento. As declarações apresentadas, por sua vez, demonstram que os trabalhadores estão com o calendário de vacinação em dia, bem como que se submeteram às campanhas de vacinação promovidas pelo Ministério da Saúde. Qualquer dúvida a respeito disso, poderia facilmente ter sido esclarecida mediante diligências.

DMARH: Quanto as carteirinhas de vacinação, antes da necessidade de qualquer diligencia por parte dos servidores do DMARH, cabe a empresa requerente que tenha a atenção e zelo ao enviar um material passível de análise, que permita a perfeita compreensão dos servidores que avaliam essa documentação. Algumas das carteirinhas enviadas estavam totalmente ilegíveis (como pode ser comprovado observando abaixo), o que também, demonstra o descaso da empresa para com os servidores do DMARH, bem como ao processo de licitação em si. Novamente, reforçamos que não foi uma constatação isolada que culminou na desclassificação da empresa, mas sim, a somatória de diversas constatações juntamente com o não envio de documentos imprescindíveis.

 SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
www.sesa.pr.gov.br

CARTÃO DE VACINAÇÃO DO ADULTO

Nome: _____

CPF: _____ Tipo Sanguíneo: _____

Medicinas: _____

UF: _____ Telefone: _____ RS: _____

DUPLA ADULTO (CONTRA DIFTERIA E TÉTANO)

Nome: _____	Nome: _____	Nome: _____	Nome: _____
Lote: _____	Lote: _____	Lote: _____	Lote: _____
Val: _____	Val: _____	Val: _____	Val: _____
Ass: _____	Ass: _____	Ass: _____	Ass: _____

INFLUENZA (CONTRA GRIPE)

Nome: _____	Nome: _____	Nome: _____
Lote: _____	Lote: _____	Lote: _____
Val: _____	Val: _____	Val: _____
Ass: _____	Ass: _____	Ass: _____

FEBRE AMARELA

Nome: _____	Nome: _____
Lote: _____	Lote: _____
Val: _____	Val: _____
Ass: _____	Ass: _____

i. Declaração de que o proponente possui dentro do prazo de validade PGR - Plano de Gerenciamento de Riscos, LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, "LTCAT" (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho) e "PGR" (Plano de Gerenciamento de Riscos) atualizados e devidamente assinados por Médico e Engenheiro e/ou Técnico de Segurança do Trabalho, respectivamente.

Engg'reem: A Recorrente apresentou a declaração de que possui o PGR, LTCAT e PCMSO, conforme exigido na primeira parte desse item. Ocorre que, por um lapso, deixou de juntar as respectivas cópias. De fato, esses documentos existem e sua apresentação poderia ter sido objeto de diligência da equipe de licitação pelos motivos já expostos; portanto estão sendo juntados nesta oportunidade.

DMARH: Quanto ao não envio da documentação referente a segurança do trabalho (PCMSO, LTCAT e PGR) no prazo estipulado, não há o que se comentar quanto ao não atendimento ao item solicitado. A necessidade de envio de tais documentos é claramente solicitada no edital de contratação, e cabe a empresa que se atente aos itens solicitados. Ademais, não será aceita a justificativa da empresa de que houve um "lapso", pois, a empresa é totalmente responsável por suas ações, e é descabida tal justificativa, o que demonstra a insistência da empresa em forçar que a administração aceite como cumprido um item que não foi atendido. Ainda, a empresa Engg'reem que alega que não houve avaliação isonômica das documentações, fere diretamente a esse princípio quando tenta justificar a falha no não envio dos documentos, em detrimento da empresa seguinte, que enviou a documentação adequada dentro do prazo solicitado.

HEPATITE B		TRIPICE VIRAL (SARAMPO + RUBÉOLA + CAXUMBA)	
Ass:	Ass:	Ass:	Ass:
Val:	Val:	Val:	Val:
Lote:	Lote:	Lote:	Lote:
1ª Dose	2ª Dose	1ª Dose	2ª Dose
3ª Dose			

OUTRAS VACINAS		OUTRAS VACINAS	
Ass:	Ass:	Ass:	Ass:
Val:	Val:	Val:	Val:
Lote:	Lote:	Lote:	Lote:
1ª Dose	2ª Dose	1ª Dose	2ª Dose
3ª Dose			

k. Licença Ambiental de Transporte de resíduos da Classe II em nome da proponente expedida pelo Instituto Água e Terra (IAT), ou órgão equivalente da sede da proponente e se for de outro Estado, apresentação daquele Estado também. A licença de transporte deve contemplar as placas que comprovem qual a frota que possui licença para a execução do serviço de transporte de resíduos.

Engegreen: A Recorrente apresentou a Licença Ambiental emitida pelo IAT, dentro do prazo de validade e que autoriza a execução do objeto licitado em território Paranaense. O fato de que não especifica os veículos (placas) abrangidos pela Licença, essa é a forma de emissão dos documentos pelo órgão ambiental, cujo teor não é definido pela Recorrente. Ademais, a LAS concedida à Recorrente contempla até 5 caminhões.

DMARH: Quanto ao fato de não mencionar as placas na licença ambiental de transporte, mesmo que a forma de emissão do IAT não contemple as placas abrangidas, é possível fazer essa comprovação mediante licenciamento pelo órgão federal, neste caso, o IBAMA. Tal documentação é possível de elaboração, o que pode ser comprovado quando observado que a empresa CETRIC apresentou tal documento, que contém as placas da frota abrangida pela licença ambiental. Cabe a requerente se adequar ao atendimento das solicitações exigidas em edital, e assim, deveria ter buscado uma forma de comprovar o atendimento a solicitação.

l. A empresa vencedora do certame deverá apresentar a planilha de custos (planilha e demonstrativos) em atendimento ao objeto do PREGÃO, suficientes para justificar a proposta escrita de menos preço ou o lance verbal de menor preço que apresentar.

Engegreen: Ao contrário do que consta na análise do DMARH, a Recorrente apresentou a planilha de custos exatamente de acordo com o modelo do Anexo VIII do edital. Qualquer outra exigência é descabida e não pode levar à exclusão da licitante do certame.

DMARH: Quanto a exigência do item l, a empresa deveria apresentar a planilha de custo e os DEMONSTRATIVOS, ou seja, comprovar a origem dos valores que compõe a planilha. Foi apresentada a planilha, mas nenhum comprovante da origem dos valores.

Quanto aos apontamentos da empresa Engegreen referente a vistoria dos veículos, é apresentada análise a seguir.

- **Do sistema hidráulico de basculamento**

Engegreen: Ocorre que o edital não faz exigência quanto ao tamanho do container relativo à capacidade de basculamento do sistema. A Recorrente apresentou os dois veículos com sistema de basculamento de container de 1200 litros.

DMARH: O sistema de basculamento exigido nos veículos visa atender a demanda que o município possui em realizar a limpeza total dos contentores presentes na cidade, e para tanto, não haveria motivo para essa solicitação se a contratante não possuísse a intenção de que o sistema funcione. Ainda, visto que os mesmos proprietários da empresa Engegreen também são proprietários da empresa Limpatur, a qual realizou o serviço de julho de 2021 a julho de 2022, em que inclusive eram contratados os mesmos funcionários que a requerente menciona neste processo licitatório, ou seja, a requerente possuía conhecimento das características dos contentores utilizados no município. A exigência visa atender a necessidade do município em promover a limpeza completa dos contêineres no momento da coleta, de modo que todos os resíduos sejam retirados, assim evitando a proliferação de vetores e odores. Assim, como já informado anteriormente, a empresa não atende a solicitação do edital.

- **Da capacidade volumétrica**

DMARH: Sobre a capacidade volumétrica, de fato, houve um equívoco no momento de avaliação, no qual foi considerado o critério de 19 m³. Para tanto, a empresa atendeu a este item, porém, não anula a avaliação de todos os demais requisitos que não foram atendidos.

- **Da divergência do chassi entre a nota fiscal e o CRV**

Engegreen: A instalação de equipamentos no chassi é permitida por lei, tendo ocorrido no veículo reserva relativamente à mudança da carroceria, conforme explicado presencialmente no momento da vistoria. Trata-se de situação que poderia ter sido esclarecida através de mera diligência.


DMARH: Quanto as divergências entre o chassi apresentado na nota fiscal do equipamento compactador e do chassi do veículo, novamente, antes de qualquer diligência, é responsabilidade da empresa se atentar aos detalhes da documentação que está enviando. Novamente, representa certo descaso da empresa com os servidores do DMARH e com o processo licitatório em si.

- **Do sinal luminoso de marcha ré**



Engegreen: Ao contrário do que consta no Memorando, o sinal luminoso de marcha ré está funcionando perfeitamente nos dois veículos levados à vistoria e isso foi constatado naquela oportunidade, na presença de um representante da Recorrente.





DMARH: Quanto ao sinal luminoso compatível com a segurança, reforçamos que este NÃO funcionou no momento da vistoria, e logo não pode ser constatado seu funcionamento na oportunidade. Na ocasião da vistoria, inclusive foram realizadas filmagens que comprovam que o sinal luminoso não estava funcionando, os quais permanecem para acesso caso a empresa julgue necessário. Ademais, se houvesse funcionado no

momento da vistoria, a empresa não teria enviado e-mail posteriormente com vídeo demonstrando funcionamento. Considerando, novamente, o princípio da isonomia, não há como avaliar um item por um mero vídeo encaminhado pela empresa, a qual teve a oportunidade de demonstrar seu funcionamento na presença dos servidores do DMARH.

Fwd: vídeo do funcionamento do giro flex. dos caminhões. 

De Licitações e Contratos <licitacao@mameleiro.pr.gov.br> em 26-09-2022 15:53

 Detalhes  Texto simples

 WhatsApp Video 2022-09-26 at 14.43.15.mp4 (~3,4 MB)  WhatsApp Video 2022-09-26 at 14.43.16.mp4 (~2,7 MB)  

Remover todos os anexos Baixar todos os anexos

Boa tarde, segue e-mail encaminhado da empresa ENGREGREEM.

Atenciosamente,
Francieli de Oliveira Mainardi
Setor de Licitações
Tel (46) 3525-8107 / 3525-8105

----- Mensagem original -----

Assunto: video do funcionamento do giro flex. dos caminhões.
Data: 26-09-2022 15:40
De: WAGNER LARSEN <contato@grupoengegreen.com.br><contato@grupoengegreen.com.br>
Para: licitacao@mameleiro.pr.gov.br; licitacao02@mameleiro.pr.gov.br

Boa tarde Prezados

Em anexo vídeo do funcionamento do giro flex. dos caminhões.

Desde já agradeço

Referente aos apontamentos realizados pela requerente quanto ao parecer favorável à empresa CETRIC, segue abaixo maiores explicações.

a) Apresentar em nome da proponente apólice de seguro de transportes dos resíduos contra eventuais danos ambientais decorrentes da atividade de transporte e armazenamento durante o transporte, garantindo assim a segurança ao Erário. A apólice deve contemplar a listagem dos veículos assegurados.

Engegreen: Ao contrário do que consta no Memorando 69/2022, as apólices apresentadas não contemplam a relação das placas asseguradas, sendo que a apólice de seguro no 5177202184312112143 não contempla seguro do transporte dos resíduos contra eventuais danos ambientais decorrentes da atividade de transporte e armazenamento durante o transporte; ainda junta declaração de que os veículos estão vinculados a outra apólice.

DMARH: Quanto a apólice de seguro apresentada pela empresa CETRIC, esta não traz informações que induzam a várias interpretações, como o caso da apólice apresentada pela Engegreen, que informa que dois veículos estão assegurados e que a frequência mensal de embarques é de 22 dias. Ainda, reforça-se que a apólice de seguro ambiental é a de nº 01.007.554.006074.000001, a qual expressa claramente a cobertura a frota registrada sob o CNPJ da referida empresa.

Para fins deste seguro, serão considerados Segurados as seguintes empresas:	
SEGURADO	CNPJ
Cetric Cent. de Trat. de Resid. Sólidos, Inds e Coms De Chapeco Ltda	04.647.090/0001-66
Central de Trat. de Resid. Sólidos, Inds. e Coms de Chapeco Ltda	19.076.404/0001-97
Baldiserra Cent de Trat. de Resid. Sólidos, Inds e Comerciais Ltda	17.338.173/0001-17

e) Listagem de caminhões utilizados na coleta e transporte e destinação final de lixo, com indicação das respectivas placas e "f") Fotografias dos caminhões utilizados (em todos os ângulos).

Engegreen: Embora o DMARH tenha considerado que a CETRIC atendeu a exigência nesse sentido, observamos que foi apresentada a listagem dos seguintes veículos: Caminhão IVECO/TECTOR, MODELO 170E30S1D, PLACA REA5H94 e caminhão VOLKSWAGEM 17280 CRM 4X2, PLACA MKC 3854. Contudo, no item "f", verificamos que foram inseridas fotos de outros caminhões. Conforme dito acima, observamos que a CETRIC juntou 3 fotos do caminhão IVECO - placa REA5H94, faltando uma foto da traseira, o que impossibilita a constatação da existência ou não do sistema de basculamento de contêiner. Quanto ao caminhão VOLKSWAGEM - placa MKC 3854 foram apresentadas 3 fotos, sendo a traseira com o sistema de basculamento de contêiner erguido; porém observamos que inexistente o sistema de basculamento de contêiner compatível com os contêineres do Município.

DMARH: O questionamento da empresa quanto a apresentação por parte da CETRIC das fotografias dos veículos utilizados, onde questiona que foram apresentados na letra "f" fotografias de outros veículos, tal afirmação não é verídica, visto que as fotografias apresentadas na documentação referente ao item "f" são dos veículos listados anteriormente. Apesar de não constar a foto da traseira do veículo, foi possível constatar-la no momento da vistoria. No que diz respeito a comprovação de sistema de basculamento na parte traseira, este é um item que é verificado na vistoria PRESENCIAL, e não no momento da análise documental. Assim, a análise do basculamento e de seu funcionamento efetivo foi realizada e comprovada presencialmente, no momento da vistoria realizada em 06/10/2022.

j. Declaração de que o proponente dispõe de, no mínimo, 02 (dois) veículos em condições apropriadas para a coleta dos resíduos, com apresentação de documento que comprove a propriedade do veículo, caso o veículo seja alugado, apresentar contrato de locação.

Enggreen: Na declaração apresentada pela CETRIC, não consta expressamente que dispõe de, no mínimo, 02 (dois) veículos em condições apropriadas para a coleta dos resíduos. Ainda, conforme exposto acima, junta fotos de caminhões diversos daqueles apresentados nas listagens e declarações. Assim, comparando as fotos com a listagem e declaração apresentada, verificamos divergência entre elas: lista um caminhão IVECO - Placa REA5H94 e um caminhão VOLKSWAGEM - Placa MKC 3854 e as fotografias referem-se a caminhões placas AVU 4701 e KDT 9744 e, ainda a um caminhão FORD modelo 1723.

DMARH: Quanto a declaração de que possui **NO MÍNIMO DOIS VEÍCULOS** apropriados, esta declaração não faz menção a inserção das fotografias dos veículos que serão utilizados, sendo que isso foi algo adicional ao solicitado no edital, não sendo um motivo que configure o descumprimento da exigência. Ainda, a declaração da CETRIC cita que todos os veículos citados nas licenças são apropriados ao exercício do objeto, e se comparado as referidas licenças, são muito mais do que dois veículos. Então, neste item, em nada a empresa CETRIC deixou de cumprir com o solicitado, o que pode ser observado no trecho da declaração abaixo apresentado.

A empresa CETRIC – Central de Tratamento de Resíduos Sólidos Industriais e Comerciais de Chapecó Ltda, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, CNPJ n.º 04.647.090/0001-68, situada na Rodovia Acesso Ângelo Baldissera, Ch 20, Km 05, no município de Chapecó, licenciada através da LAO n.º 5727/2022 e também licenciada pelo IBAMA para o transporte interestadual de produtos perigosos através do registro n.º 486334, para atividade de transporte de Resíduos, vem por meio deste, **DECLARAR**, que atende as Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, Instruções Normativas do IMA e demais legislações ambientais federal, estadual e municipal. Desta forma todos os veículos citados no anexo da Licença Ambiental de Operação n.º 3167/2021 e IBAMA cadastrado n.º 486334, estão apropriados e licenciados para transporte de resíduos, possuindo motoristas capacitados e treinados, com plano de ação e gerenciamento de emergências possuindo seguro contra danos ambientais. Para

- **Do sistema hidráulico de basculamento**

Enggreen: O DMARH atesta que os veículos apresentados pela CETRIC possuem sistema de basculamento de resíduos e se ajustam à largura dos contêineres. Entretanto, da análise das fotos do teste de basculamento feitos com os caminhões de placas REA5H94 e MKC 3854, observamos que as plataformas traseiras bem

como os sistemas de basculamentos não são os mesmos apresentados nas fotos da declaração relativa à alínea "f".

DMARH: Quanto ao questionamento de que o sistema hidráulico de basculamento apresentado na declaração relativa ao item "f" não ser o mesmo da vistoria, novamente, informamos que o item de basculamento é exigência da vistoria presencial, visto que seu funcionamento não pode ser atestado por uma mera fotografia. Assim, no momento da vistoria presencial foram apresentados ambos os veículos com sistema de basculamento operante, e assim, a análise inicial do departamento foi correta, e para tanto, a interpretação inicial será mantida.

- **Da alegação de que houveram custos para o cumprimento do item 2**

Atividade	Valor R\$
Combustível transporte trabalhadores	200,00
Exames - ASOs	400,00
Viagem motorista	1.836,00
Combustível - caminhões vistoria	5.200,00
AIG Seguros	1.431,75
Total	9.067,75

Quanto aos custos que a empresa teve, infelizmente, a entrega das solicitações não é garantia da contratação, sendo que a empresa é ciente de que esta etapa faz parte da classificação ou não da empresa. Ainda, a contabilização dos custos com ASO e contratação de seguradora demonstram que a empresa não possuía tais documentos, e independente dos custos envolvidos, são itens obrigatórios para a contratação da empresa, e a administração pública nada tem a ver com os gastos, visto que é obrigação da empresa a adequação. Quanto a alegação de que a empresa foi obrigada a trazer o veículo até Marmeleiro, apresentamos abaixo o diálogo que houve entre a empresa e o DMARH, sendo que, foi informado que o veículo estaria no sul de Santa Catarina, sendo que a empresa possui sede em União da Vitória – PR. Ocorre que a diretora do departamento solicitou que **SE POSSÍVEL** os veículos fossem trazidos até o departamento, sendo que em nenhum momento a empresa Engegreen questionou o fato de trazer os veículos até Marmeleiro. O que houve foi uma negociação para que os veículos fossem avaliados em dias específicos, nos quais os servidores estariam disponíveis para realizar a análise.

13/10/2022 10:03

Webmail :: Solicitação de agendamento de vistoria em veículo conforme pregão 085/2022.

Solicitação de agendamento de vistoria em veículo conforme pregão 085/2022.**De** Meio Ambiente <meioambiente@marmeleiro.pr.gov.br>**Para** <comercial@grupoengreen.com.br>**Data** 19-09-2022 17:07

Prezados boa tarde tudo bem? Gostaria de agendar a vistoria nos veículos que serão utilizados para a coleta referente ao pregão nº 085/2022. Sendo que se possível trazer os dois veículos até o departamento de meio ambiente até a data de 21-09-2022. Para que seja vistoriado os veículos conforme consta em edital.

Aguardo retorno.

Marilete Chiarelotto

Portaria nº 6.392/2021

Diretor(a) Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

(46) 3525-2086 ou 3525-2430

(46) 9 9124-6219

13/10/2022 10:04

Webmail :: Re: Fwd: Solicitação de agendamento de vistoria em veículo conforme pregão 085/2022.

Re: Fwd: Solicitação de agendamento de vistoria em veículo conforme pregão 085/2022.**De** WAGNER LARSEN <contato@grupoengreen.com.br>**Para** Meio Ambiente <meioambiente@marmeleiro.pr.gov.br>**Data** 20-09-2022 15:21

Boa tarde, Prezados

Venho por meio deste avisar que a vistoria dos caminhões, não poderá ser efetuada no dia 21/09/2022, pois a empresa está fazendo o remanejamento dos caminhões, e os caminhões que iremos usar estão no sul de Santa Catarina, não tem como eles chegarem a tempo amanhã, e como quem está cuidando disso é o próprio Ricardo, amanhã cedo peço para ele te ligar para marcar essa vistoria.

Desde já agradeço

--

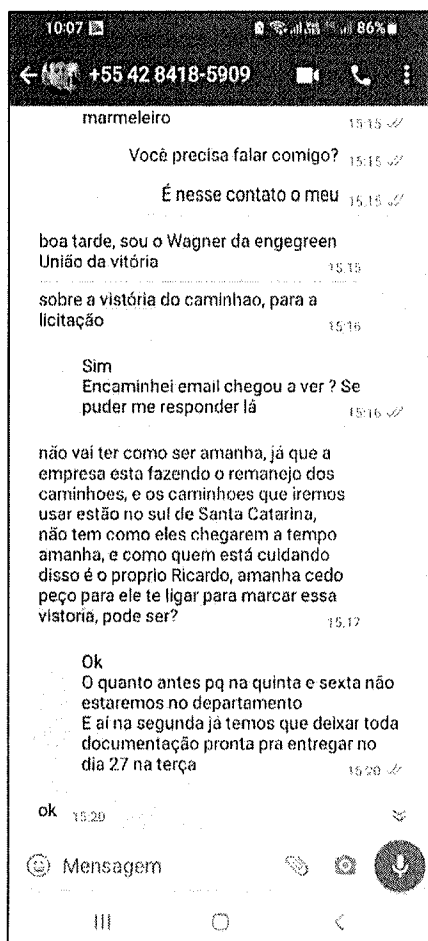
WAGNER LARSEN

 ENGEGREEN Soluções Ambientais e Industriais

www.grupoengreen.com.br

Fones: (42) 3523.8103

O presente e-mail, contém informações de uso pessoal e profissional entre o remetente e os destinatários, devendo ser resguardado o devido sigilo de seu total conteúdo. Caso receber indevidamente favor apague-o imediatamente e comunique o remetente.



- **Do tratamento isonômico entre as concorrentes**

Tanto numa hipótese como na outra, o tratamento foi diferenciado ao dispensado à Recorrente, o que **viola o princípio da isonomia, levando à nulidade do certame.**

Ora, o princípio da isonomia ou igualdade consiste no tratamento paritário em situações uniformes; nas licitações públicas, significa dar tratamento igual a todos os interessados, sendo condição essencial para garantir a competitividade.

E a Administração permitir que uma licitante tão somente envie documentos e fotos (ou mesmo que se realizasse uma vistoria virtual), ao passo que obriga outra licitante a se submeter a vistoria presencial é, sem sombra de dúvidas, uma afronta ao princípio da isonomia.

Assim, a desigualdade no tratamento vicia o procedimento e acarreta sua nulidade.

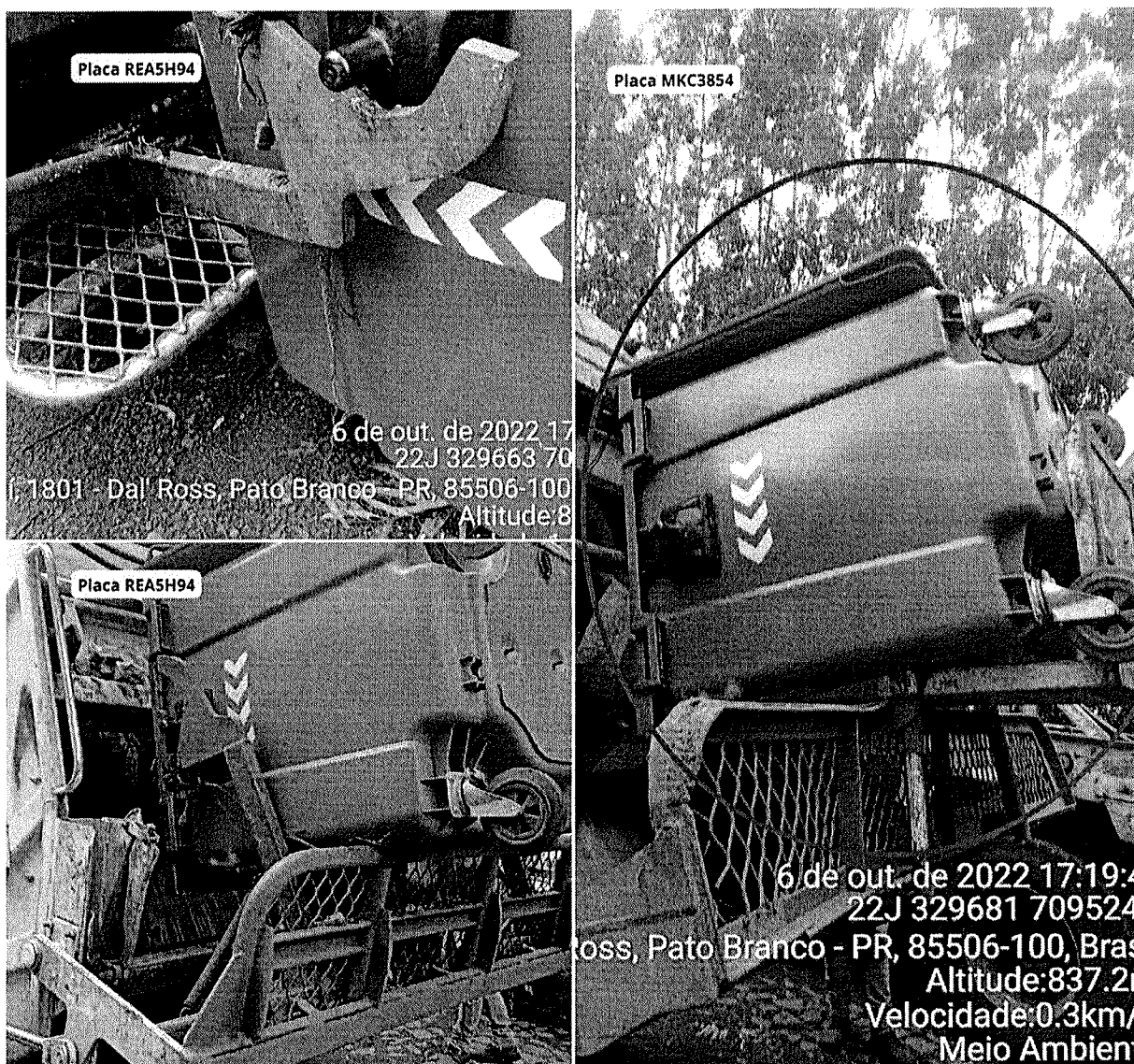
A empresa Engegreen alega que o tratamento não foi isonômico pelo fato de que a vistoria aos veículos da empresa CETRIC foi realizada em Pato Branco, no pátio da empresa. Vale ressaltar que a distância entre a sede do departamento e a empresa CETRIC é de 43,1 km, e que houve um diálogo prévio via telefone em que foi informado que os veículos estariam no pátio em uma ocasião na qual os servidores já necessitavam estar em Pato Branco para outros compromissos, visto que no dia 06/10, também foi necessário acompanhar a equipe que está elaborando o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Marmeleiro, do qual os funcionários precisavam visitar o transbordo utilizado pelo município, que é pertencente a CETRIC e localizado em Pato Branco. Assim, visto que já havia a necessidade de estar no local, não havia o porquê não aproveitar a ocasião e vistoriar os veículos, os quais estavam naquele momento no pátio da empresa. Abaixo, segue registro fotográfico da ocasião, onde, além de acompanhar a empresa responsável pelo PMGIRS, foi realizada a vistoria dos veículos. Desta forma, em nenhum momento houve favorecimento da empresa CETRIC. O que houve foi a otimização do tempo, em face de que a visita a empresa já foi necessária por motivo diferente da presente licitação.



Por fim, a empresa Engegreen insinua que não foi realizada a vistoria presencial nos veículos da empresa CETRIC. Tal insinuação é improcedente, visto que, conforme já citado anteriormente, a vistoria foi realizada no pátio da empresa em Pato Branco visto que já havia outro compromisso no local na mesma data,

e para tanto, foi aproveitada a oportunidade. Ainda, as fotos são tiradas datadas, com localização e ainda foram tiradas com o celular oficial do Departamento, e para tanto, fazem menção a departamento na própria imagem. A opção pelo registro das imagens com informações de local, hora e data é realizada justamente para comprovar a veracidade da informação, conforme também foram registradas as imagens da vistoria nos veículos da Engegreen. Ainda, nos registros fotográficos, é possível observar que, inclusive, a contratante levou no dia da vistoria o contêiner até o local da vistoria.






Diante do exposto, fica claro que em nenhum momento foi ferido o princípio da isonomia, sendo que ambos os participantes foram avaliados quanto aos mesmos critérios, e nos mesmos níveis de exigência. O que ocorre é que, infelizmente, a empresa Engegreen não atendeu ao solicitado, o que fica evidente e sem margem para discussão quando observado principalmente pelo não envio das documentações de segurança do trabalho. O cerne da questão é que a empresa Engegreen não foi considerada desclassificada apenas por um mero item, mas sim pelo fato de que não foram enviados documentos básicos e imprescindíveis solicitados no edital de contratação. Somado ao não envio dos documentos aos demais apontamentos, não há como considerar que a empresa Engegreen atendeu ao requisitado em edital. O que fica claro é que a empresa Engegreen, diante do descaso no envio dos documentos, tenta ferir ao princípio da isonomia quando envia tal documentação durante o período de recurso, alegando que ocorreu um “lapso”, e julga que os documentos devam ser aceitos por este

departamento. O que iria ferir o princípio da isonomia seria se este departamento aceitasse os documentos enviados fora do prazo, visto que a empresa CETRIC os apresentou de modo adequado e no prazo pertinente.

Sendo assim, diante do exposto, o DMARH mantém seu parecer quanto a **desclassificação da empresa Engegreen** Coleta e Reciclagem de Resíduos LTDA, e da mesma forma, mantém o parecer de **classificação da empresa CETRIC** Central de Tratamento de Resíduos Sólidos Industriais e Comerciais de Chapecó LTDA.

Sem mais para o momento, coloco-me a disposição para esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.


Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
 MARILETE CHIARELOTTO
Data: 14/10/2022 13:35:43-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

MARILETE CHIARELOTTO

Diretora do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos


Portaria nº 6.392/2021

Documento assinado digitalmente
 FERNANDA BARIZON
Data: 14/10/2022 13:33:47-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

FERNANDA BARIZON

Chefe da Divisão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Portaria nº 6.433/2021

Documento assinado digitalmente
 WILLIAN CUCCHI BOTTIN
Data: 14/10/2022 13:39:12-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

WILLIAN CUCCHI BOTTIN

Chefe da Divisão de Gestão de Resíduos

Portaria nº 6.668/2022

Fwd: Resposta a recurso

De licitacao02@marmeleiro.pr.gov.br <licitacao02@marmeleiro.pr.gov.br>
Para licitacao <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>
Data 14-10-2022 14:23

Memorando074-2022_-_licitacao_assinado_assinado_assinado.pdf (~1,5 MB)

Remover todos os anexos

----- Mensagem original -----

Assunto:Resposta a recurso

Data: 14-10-2022 13:44

De: Departamento de Meio Ambiente <meioambiente2@marmeleiro.pr.gov.br></meioambiente2@marmeleiro.pr.gov.br>

Para: licitacao02 <licitacao02@marmeleiro.pr.gov.br></licitacao02@marmeleiro.pr.gov.br>

Boa tarde

Segue anexo memorando com resposta e parecer do departamento sobre o recurso protocolado pela empresa Engegreen, referente ao Pregão nº 085/2022.

Att.,

Fernanda Barizon

Chefe da Divisão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Portaria nº 6.433/2021

Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

(46)3525-2086 Fixo e WhatsApp